

São Paulo, 15 de abril de 2021.

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”)

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)

audpublicaSDM0820@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 08/20

Prezados,

A **HSI – HEMISFÉRIO SUL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 7º andar - Parte, Itaim Bibi, CEP 04538-905, inscrita no CNPJ sob o nº 03.539.353/0001-52, habilitada para a administração de carteiras de fundos de investimento conforme ato declaratório da CVM nº 7.478, de 5 de novembro de 2003 (“**HSI**”), nos termos *Edital de Audiência Pública SDM Nº 08/20* (“**Edital**”), por meio do qual a CVM, por intermédio da SDM, convocou os participantes do mercado de capitais e demais interessados para se manifestarem acerca das minutas das novas regulações que serão aplicáveis aos fundos de investimento em geral, aos fundos de investimento financeiro (atualmente os fundos da Instrução CVM nº 555) e aos fundos de investimento em direitos creditórios (atualmente os fundos das Instruções CVM nº 356 e nº 444), vem por meio desta expor de forma sistematizada e cronológica suas sugestões e comentários:

Comentário Geral

1. (...) não obstante, o fato de o fundo ser o objeto da declaração de insolvência em tese aumenta a probabilidade de o Poder Judiciário, ao analisar um caso concreto, considerar que a declaração de insolvência derivada de uma única classe de cotas deve de algum modo impactar o patrimônio relativo a outras classes do fundo.

A adoção regulatória de tal pressuposto, fragilizaria a essência e natureza da possibilidade de constituição de patrimônios separados no âmbito de um mesmo fundo de investimento, independentes entre si para todos os fins. A experiência semelhante e positiva aplicável às

entidades Securitizadoras de absoluta segregação de patrimônios entre as diversas séries no âmbito de emissões de certificados de recebíveis, inclusive para fins de insolvência, deveria ser espelhada para a regulação dos fundos.

Resolução

2. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

§ 2º As regras gerais são complementadas pelas regras específicas aplicáveis a cada categoria de fundo, nos termos dos Anexos Normativos a esta Resolução e demais regulamentações aplicáveis, sendo que em caso de conflito deverá prevalecer as regras estabelecidas nos Anexos Normativos.

Sugere-se a inclusão de tal previsão para fins de nortear a interpretação pelos diferentes participantes em casos práticos que venham (e potencialmente virão) a ser enfrentados quando da estruturação e vida dos fundos de investimentos.

3. Art. 4º O regulamento do fundo de investimento pode prever a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, ~~devendo~~ podendo o administrador, em conjunto e sob orientação do gestor, constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas.

Sugere-se a referida flexibilização para fins de facultar ao administrador em conjunto com o gestor, estabelecer ou não o patrimônio segregado, desde que haja interesse comum e indissociável entre os investidores das diversas classes de cotas. A criação das diferentes classes pode ter por objetivo apenas caráter gerencial de distinção de teses e políticas de investimento, segregando ou combinando ativos, os quais em última instância estariam integrados sob um mesmo guarda-chuva e propósito de investimento. Tal medida conferiria espectro de atuação interessante e afastaria a necessidade de trabalhos (e custos) sobrepostos em relação à produção de demonstrações financeiras e respectivas auditorias segregadas.

4. Art. 4º O regulamento do fundo de investimento pode prever a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, devendo o administrador constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§ 1º Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do fundo, ~~não~~ sendo permitida a emissão de classes de cotas que alterem o tratamento tributário do fundo, desde que adotem regime de patrimônio segregado.

Sugere-se que para fins de melhor aproveitamento do potencial de segregação de classes e respectiva constituição de patrimônios separados (os quais receberão CNPJs distintos), que seja possível a classificação e atribuição de regimes fiscais distintos para essas classes. Essa possibilidade estaria em harmonia com a diversidade de regimes fiscais aplicáveis sobre (a) os ativos de mesma natureza, porém com características distintas; e (b) investidores de natureza distinta.

5. Art. 7º O funcionamento do fundo depende do seu prévio registro na CVM.

~~§ 3º Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo administrador.~~

~~§ 4º A Superintendência de Relações com Investidores — SIN pode cancelar o registro de funcionamento do fundo ou da classe, conforme o caso, na hipótese de o administrador não adotar as medidas dispostas no § 3º.~~

Sugere-se a exclusão dos referidos dispositivos, tendo em vista que ao aproximar o regime dos fundos de investimento ao da insolvência, tais dispositivos seriam conflitantes, ainda que potencialmente sirvam como mecanismo de boa prática a ser adotada por administradores e gestores. Neste último caso, podendo ser acomodada por meio da autorregulação.

6. Art. 10. O pedido de registro de funcionamento do fundo e, se for o caso, de cada classe de cotas, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – regulamento do fundo e, se existirem diferentes classes de cotas, seus anexos;

~~II – declaração conjunta dos prestadores de serviços essenciais de que o regulamento está plenamente aderente à legislação vigente;~~

Sugere-se a exclusão do trecho em destaque, na medida que a apresentação da documentação para fins de registro deveria pressupor declaração implícita de conformidade emitida pelo administrador e gestor, em linha com o processo de desburocratização perseguido por esta autarquia.

7. Art. 11. A SIN cancelará o registro de funcionamento:

~~— da classe aberta que não houver atendido ao disposto no § 3º do art. 7º;~~

Sugere-se a exclusão, em linha com o comentário ao Artigo 7º.

8. Art. 14. As cotas do fundo correspondem a frações de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem direitos e obrigações aos cotistas, conforme previstos no regulamento.

§ 1º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as cotas correspondem a frações do fundo ou do patrimônio de sua respectiva classe, caso adotado o regime de patrimônio separado.

§ 3º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, o valor da cota do dia de cada classe resulta da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo ou da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe, caso adotado o regime de patrimônio separado.

Sugere-se os referidos ajustes, em linha com o comentário ao Artigo 4º, sobre a possibilidade de adoção ou não de regime de patrimônio separado.

9. Art. 20. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas nos Anexos Normativos desta Resolução e demais regulamentações específicas.

§ 2º O administrador é obrigado a:

I – fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material;

II – informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra no fundo, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos distribuidores contratados;

III – caso o regulamento do fundo não limite a responsabilidade dos cotistas e o fundo ou classe seja destinado ao público em geral, diligenciar para que os distribuidores de cotas recolham junto aos investidores termo de ciência e assunção de risco próprio, relativo à responsabilidade ilimitada dos cotistas, nos termos do Suplemento A desta Resolução;

IV – caso os recursos a serem captados por meio da distribuição de cotas venham a ser utilizados para a aquisição de ativo(s) com potencial conflito de interesse em relação aos prestadores de serviço do fundo, diligenciar para que os distribuidores recolham junto aos investidos termos de ciência e concordância para tanto;

Sugere-se a referida inclusão em linha com o processo de desburocratização perseguido por esta autarquia. De acordo com a regulação em vigor, ainda que a oferta contenha a possibilidade de outorga de procuração para fins de representação dos investidores em assembleia para fins de deliberar a aquisição de ativo em potencial conflito de interesse, não faria sentido que uma oferta que tenha por objetivo intrínseco a aquisição de ativos específicos, em potencial conflito, dependa ainda da manifestação posterior por esses mesmos investidores sobre tal tema em uma assembleia. Esse mecanismo dialoga com a estrutura de atuação de distribuidores por conta e ordem de investidores, prevista nos Artigos 33 e seguintes, e o respectivo instrumento de procuração para tanto. A presente sugestão se trataria de aprovação de caso concreto, e a procuração, por sua vez, atuaria no plano futuro e incerto, a ser deliberado de acordo com as regras e balizas mínimas para tanto estabelecidas no instrumento de procuração, ao longo da vida do fundo.

10. Art. 36. *Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma desta Resolução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:*

VII – à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos administradores, observado, ainda, o disposto no art. 38; Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, serão considerados, para fins de antecedência suficiente e tempestiva a ser observada pelo administrador, os seguintes prazos mínimos:

I – [17 (dezessete)] dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por via física; e

II – [15 (quinze)] dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por meio eletrônico.

Sugere-se adequação dos prazos destacados para fins de harmonização com o prazo mínimo de convocação de assembleia de 10 dias, nos termos do Artigo 66, § 4º.

11. Art. 45. As alterações do regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de cotistas, salvo nas hipóteses previstas no art. 47.

Parágrafo único. Com relação às matérias a seguir, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia geral ou especial, as alterações de regulamento são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 75:

I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, de ingresso ou de saída;

II – alteração da política de investimento;

III – mudança nas condições de resgate; ou

~~*IV – incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva classe fechada ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.*~~

Sugere-se a exclusão do trecho destacado, tendo em vista que eventos de reorganização societária envolvendo fundos de investimento tornaram-se frequentes em um mercado cada vez mais dinâmico e maduro, de forma que não haveria justificativa para se aguardar, como regra, o prazo de 30 dias para que tal reorganização pudesse produzir seus efeitos. Tal limitação conspira contra as estratégias de investimento de melhor alocação de recursos que venham a ser adotadas. Considerando que tais reorganizações necessariamente estão sujeitas à aprovação em sede de assembleia de cotistas, observados os quóruns para tanto, estas poderiam determinar a data de eficácia conforme sugestão de administradores e gestores, bem como mediante sua conveniência.

12. Art. 46. O administrador deve encaminhar, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos:

I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e

~~*II – declaração conjunta dos prestadores de serviços essenciais de que o novo regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente.*~~

Sugere-se a exclusão do trecho em destaque, na medida que a apresentação da documentação para fins de registro deveria pressupor declaração implícita de conformidade emitida pelo administrador e gestor, em linha com o processo de desburocratização perseguido por esta autarquia.

13. ~~Art. 50. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo de investimento só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas do fundo ou da respectiva classe de cotas a ser divulgada.~~

Sugere-se a exclusão do artigo, herdado da Instrução CVM 555. Se o objetivo da norma é assegurar consistência das informações a serem divulgadas, não nos parece que estabelecer um período mínimo atenderia tal objetivo, na medida que a discussão seria, portanto, sobre o prazo mais adequado para tanto, ao invés da qualidade e confiabilidade da informação divulgada. Adicionalmente, considerando que essa norma serve de regra geral para a indústria de fundos, existem no mercado diversos veículos que adotam a política a distribuição de resultados em período inferior aos 6 meses citados (no caso de fundos imobiliários, por exemplo, tal distribuição é mensal e inclusive nos meses iniciais de vida do veículo).

14. Art. 64. *Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:*

Parágrafo único. Compete ao administrador evitar que as deliberações da assembleia geral resultem em transferência indevida de riqueza entre as classes de cotas, observado que se de forma objetiva os investidores das diversas classes sejam comuns entre si, a intercambialidade de recursos estará permitida.

Sugere a referida inclusão de forma a estabelecer, além da possibilidade de aferição subjetiva por parte do administrador do fundo, que caso observado critério objetivo, como o sugerido, que não haja óbice para tanto.

15. Art. 67. *Anualmente, os cotistas devem deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo de investimento ou da classe de cotas, conforme o caso, fazendo-o no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.*

§ 3º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, cada classe deve ter suas demonstrações contábeis deliberadas em sua respectiva assembleia especial de cotistas, caso adotado o regime de patrimônio separado entre as classes.

Sugere-se o referido ajuste de harmonização, em linha com os comentários ao Artigo 4º.

16. Art. 76. *O funcionamento do fundo de investimento se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do fundo.*

~~§ 2º Caso o serviço seja prestado em benefício de classe de cotas destinada ao público em geral, o contrato de prestação de serviços deve conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o prestador de serviço essencial e o terceiro por ele contratado, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.~~

Sugere-se a exclusão de tal dicotomia entre investidores de varejo e qualificados, na medida que proporia níveis distintos de diligência que deveriam ser adotados pelos prestadores de serviço essenciais quando da contratação para uma ou outra classe de investidores, o que não deveria ser o caso dada a sensibilidade do tema. A regulação já oferece, por meio dos deveres fiduciários dos prestadores de serviços essenciais, mecanismos de controle suficientes para tanto, nos próprios termos do Artigo 76 e 77 e demais disposições desta norma e no âmbito da regulação como um todo.

17. Art. 97. *É permitida a permanência e a realização de novas aplicações em fundos e classes de ~~cotas~~ cotas restritas a investidores qualificados ou profissionais, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em regra específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes.*

Erro de digitação

18. Art. 98. *Considera-se “Exclusivo” o fundo constituído para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional ou grupo de cotistas vinculado por interesse único e indissociável.*

~~Parágrafo único. O regulamento não pode limitar a responsabilidade de cotista de fundo exclusivo.~~

Sugere-se a exclusão de tal limitação. Na medida que o próprio Código Civil oferece estrutura societária que possibilita a constituição de veículos com responsabilidade limitada, inclusive para fins gestão patrimonial própria, não haveria motivo para que um fundo de investimento, mais profissional e com regras de governança mais claras não possa fazê-lo.

Adicionalmente, nota-se, por exemplo, na gestão de recursos de investidores estrangeiros que tenham por objetivo alocar recursos no Brasil, conforme determinada política de investimento conduzida por certo gestor, poderia haver, portanto, “interesse único” entre esse grupo de investidores/cotistas, o que impossibilitaria a limitação de responsabilidade e afastaria o apelo deste mecanismo frente a este público, dada a potencial insegurança jurídica para tanto.

Importante mencionar as estruturas de investimento que utilizam um fundo de fundos ou fundo multimercado seja utilizado como veículo de captação de diversos investidores para aplicação, de forma exclusiva, em determinado fundo de investimento. Nestes casos, estes fundos seriam os únicos investidores de certo fundo, sem prejuízo de representarem, sim, a multiplicidade de investidores.

19. Art. 100. *Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras previstas nos Anexos Normativos a esta Resolução ou em regulamentação específica:*

VI – honorários de advogado, de natureza consultiva ou contenciosa, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

Sugere-se a inclusão para afastar eventual interpretação pelo não pagamento de despesas incorridas na esfera consultiva por escritórios de advocacia com temas que não tenham natureza contenciosa e estejam diretamente relacionadas, por exemplo, com a estruturação e análise de operações e ativos a serem potencialmente realizadas ou adquiridas pelo fundo.

Anexo I – Fundos de Investimento Financeiro

20. Art. 9º *Para os efeitos ~~de~~ deste Anexo I, o valor da cota deve ser calculado no encerramento do dia, que deve ser entendido como o horário de fechamento dos mercados em que a classe de cotas atue.*

Erro de digitação.

21. Art. 54. *A classe de cotas categorizada como “Renda Fixa” cuja política de investimento assegure que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente, determinado índice de referência deve:*

I – incluir, à sua denominação, o sufixo “Referenciado” seguido da denominação de tal índice;

II – ter 80,75% (~~oitenta-setenta e cinco~~ por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

Sugere-se o referido ajuste para fins de harmonização aos Artigos 28 e 98 da Instrução Normativa RFB Nº 1585, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, na medida que o limite de concentração a ser observado pelo investidor estrangeiro para usufruir do benefício fiscal teria que na realidade ser maior do que aquele estabelecido para tanto.

Anexo II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

22. Art. 14. *A distribuição de cotas de FIDC junto ao público em geral requer o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:*

V – a política de investimento não admita a aplicação em:

a) direitos creditórios que sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura;

~~b) direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada, custodiante, entidade registradora dos direitos creditórios e partes relacionadas; e~~

c) ativos financeiros que não possam ser adquiridos pelo público em geral;

Sugere-se a adoção da regra geral aplicável aos conflitos de interesse, nos termos do Artigo 45 deste Anexo II, na medida que tal mecanismo asseguraria os freios e contrapesos necessários para tanto. A estrutura atual de securitização de créditos, envolve a atuação ativa de parte dos referidos prestadores tanto na originação quando na cessão de créditos, além da posterior prestação de serviços para fins de acompanhamento, desenvolvimento e maturação das carteiras de crédito.

23. Art. 27. *A política de investimento disposta no Regulamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I – segmentos econômicos em que são originados e natureza dos direitos creditórios;

II – processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos;

III – critérios de elegibilidade dos direitos creditórios e, se for o caso, condições de cessão;

IV – requisitos de composição e de diversificação da carteira de ativos, se houver, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste Anexo II;

V – limites para: a) aplicação em direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, ~~sem prejuízo do disposto no art. 14, inciso V, “b”, deste Anexo II;~~

Sugere-se o referido ajuste em linha com o comentário ao Artigo 14.

24. Art. 36. *Em acréscimo aos serviços previstos no § 2º do art. 79 desta Resolução, o administrador deve contratar, em nome do fundo, os seguintes serviços:*

I – registro de direitos creditórios por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, caso a natureza dos direitos creditórios, bem como a infraestrutura disponibilizada por tal entidade assim permitir;

Sugere-se a referida inclusão, de forma a adequar à regulação ao dinamismo do mercado e a vasta natureza de créditos que são comercializados, os quais potencialmente não seriam elegíveis a registro por parte de tais entidades. Tal sugestão tem por objetivo não impor ao mercado entrave para negociação sobre determinados créditos, o que naturalmente o inviabilizaria.

25. Art. 36. *Em acréscimo aos serviços previstos no § 2º do art. 79 desta Resolução, o administrador deve contratar, em nome do fundo, os seguintes serviços:*

§ 2º O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pelo [administrador], em nome do fundo, como [agente de cobrança].

Art. 38. Caso previsto no regulamento ou deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral, o [gestor] deve contratar, em nome do fundo, os seguintes prestadores de serviços:

I – [agente de cobrança];

Sugere harmonização das referidas passagens, de forma a esclarecer se a responsabilidade de eventual contratação de agente de cobrança caberá ao administrador ou ao gestor.

26. Art. 39. *Em acréscimo às obrigações previstas nesta Resolução, o gestor do FIDC é responsável pelas seguintes atividades:*

§ 7º Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento do FIDC pode dispensar o gestor de executar tal verificação, observado que:

~~*I – tal liberalidade não é aplicável aos lastros dos direitos creditórios que foram substituídos no período, os quais devem ser integralmente submetidos à verificação periódica;*~~

II – os parâmetros de quantidade de direitos creditórios e de diversificação de devedores que ensejam a amostragem devem estar definidos no regulamento e, se houver, explicitados na lâmina; e

III – as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro por amostragem devem constar do contrato de prestação de serviços de custódia.

Sugere-se a referida exclusão, uma vez que tal mecanismo estaria restrito a uma carteira de direitos creditórios estática, impedindo que uma carteira com revolvência de créditos da mesma natureza usufrua do mesmo instrumento.

27. *Em acréscimo às obrigações previstas nesta Resolução, o gestor do FIDC é responsável pelas seguintes atividades:*

II – executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para integrarem a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar a existência e integridade do lastro dos direitos creditórios, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação;

b) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

c) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;

§ 5º Conduzida no âmbito do dever de diligência do gestor, a verificação do lastro dos direitos creditórios, referida na alínea “a” do inciso II do caput, deve ser concluída previamente à aquisição dos direitos creditórios pelo FIDC, caso a constituição, validade e eficácia do lastro correspondam a fatores de risco preponderantes dos créditos a serem adquiridos.

Sugere-se o ajuste acima proposto tendo em vista que o dinamismo de determinadas carteiras de créditos inviabilizaria que tal validação ocorresse anteriormente à aquisição. Tal medida deveria ser adotada tão somente nas hipóteses em que os lastros dos créditos correspondam a fator de risco preponderante dos ativos elegíveis.

28. Art. 43. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação ao FIDC, originadores, cedentes, consultores especializados ou partes a eles relacionadas.

§ 1º No FIDC destinado exclusivamente a investidor profissional ~~e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação~~, o originador ou cedente dos direitos creditórios podem realizar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, sob o controle do administrador ~~e desde que:~~

~~I — o FIDC seja destinado a aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos ao fundo por baixo percentual do valor de face;~~

~~II — a cobrança dos créditos seja realizada, preponderantemente, de forma extrajudicial, o que dispensa a apresentação do contrato de crédito original;~~

~~III — haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas do fundo, reunidos em assembleia geral, não sendo suficiente a declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;~~

~~IV — todos os contratos de cessão de direitos creditórios ao fundo contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pelo fundo, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou erros na documentação que inviabilizem a cobrança do crédito cedido;~~

~~V — o regulamento do fundo não preveja a dispensa de verificação de lastro de que trata o art. 39, § 7º; e~~

~~VI – os informes trimestrais do FIDC, estabelecidos neste Anexo II, divulguem a exposição do fundo a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV. § 2º No caso de FIDC destinado exclusivamente a investidor profissional único ou grupo de investidores profissionais reunidos por interesse único e indissociável, é dispensado o cumprimento dos incisos III e IV do § 1º.~~

Sugere-se a referida exclusão, na medida que destinar apenas aos investidores profissionais veículos que possuam tal potencial conflito de interesse, combinada como a limitação de aquisição das cotas destes fundos por parte de fundos que possuam investidores que não profissionais, já se mostrariam barreiras suficientes para acomodar os potenciais riscos daí resultantes.

29. Art. 44. ~~É vedado ao administrador, ao custodiante e ao agente de cobrança, conforme o caso, receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade do FIDC ou de conta vinculada, sem prejuízo da hipótese prevista no inciso II do art. 56 deste Anexo II.~~

Sugere-se a referida exclusão na medida que o Artigo 56 não trata de tema relacionado.

30. Art. 45. *O regulamento pode admitir a aquisição pelo FIDC de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, desde que:*

I – o administrador, gestor, ~~consultor~~ e entidade registradora não sejam partes relacionadas entre si; e

II – a registradora dos direitos creditórios não seja parte relacionada ao originador ou cedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica ao FIDC destinado exclusivamente a investidores profissionais.

Sugere-se a referida exclusão na medida que os prestadores de serviços essenciais ao fundo se limitam ao administrador e gestor, de tal forma que a proposta, combinada com a ausência de conflito de interesse com a entidade registradora, já confeririam freios e contrapesos suficientes para mitigar os potenciais conflitos de interesse.

Certos de sua compreensão, permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



Atenciosamente,

HSI – HEMISFÉRIO SUL INVESTIMENTOS LTDA.

Audiência Pública 555 CVM pdf

Código do documento 174d16d2-007b-4869-8fdb-c9fd74b36888



Assinaturas



Angel David Ariaz
david.ariaz@hsinvest.com
Assinou



DIOGO GABRIEL ALVAREZ
diogo.alvarez@hsinvest.com
Assinou



Eventos do documento

15 Apr 2021, 15:37:10

Documento número 174d16d2-007b-4869-8fdb-c9fd74b36888 **criado** por KELLY CRISTINE DE SOUZA (Conta 63ca60f5-5256-4295-963a-39cd775bdfd3). Email :kelly.souza@hsinvest.com. - DATE_ATOM: 2021-04-15T15:37:10-03:00

15 Apr 2021, 15:37:47

Lista de assinatura **iniciada** por KELLY CRISTINE DE SOUZA (Conta 63ca60f5-5256-4295-963a-39cd775bdfd3). Email: kelly.souza@hsinvest.com. - DATE_ATOM: 2021-04-15T15:37:47-03:00

15 Apr 2021, 15:48:50

DIOGO GABRIEL ALVAREZ **Assinou** (Conta 09844a7e-c8ce-4ec5-8df9-41712204741b) - Email: diogo.alvarez@hsinvest.com - IP: 143.0.28.18 (18.28.0.143.wfnet.net.br porta: 25102) - [Geolocalização: -23.6124382 -48.050757100000006](#) - Documento de identificação informado: 302.264.458-28 - DATE_ATOM: 2021-04-15T15:48:50-03:00

15 Apr 2021, 17:26:29

ANGEL DAVID ARIAZ **Assinou** (Conta 43a4cbe7-b3e7-47fc-8329-9efc772a185a) - Email: david.ariaz@hsinvest.com - IP: 177.76.112.38 (ip-177-76-112-38.user.vivozap.com.br porta: 9928) - Documento de identificação informado: 228.295.328-21 - DATE_ATOM: 2021-04-15T17:26:29-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1678a74471168a748438d262e8ec6e878cfd815456237cfb790a0bd1a1e89dad

(SHA512):58f01782c77af5adbb0b36e468edcf641719a6f4c2b636118618bdbbc657a399c7f26617f56aa4abdb06916f6d26f61b0f9b61252c7d2006779119bea280f3992

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



17 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 15 de abril de 2021, 17:29:13



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign